



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005183-93.2011.2.00.0000****Requerente:** Kelly Torres Dias**Requerido:** Tribunal Regional Federal 1ª Região**Advogado(s):** RR000607 - Yngryd de Sa Netto Machado (REQUERENTE)

---

**DECISÃO**

-

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Kelly Torres Dias em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em síntese, a requerente, servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, pretende ser removida para a Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em decorrência da aposentadoria da servidora Karla Nogueira Durand.

Insurge-se contra o critério atualmente vigente no Tribunal, em que há alternância entre nomeação de candidatos aprovados e remoção de servidores em exercício no Tribunal, para fim de preenchimento dos claros de lotação nas unidade da Justiça Federal da 1ª Região.

O Tribunal requerido prestou informações e afirma que a requerente está classificada em 1º lugar no Processo Seletivo Permanente de Remoção desde 13/8/2008, e que será contemplada com a 1ª vaga destinada à remoção que surgir na Seccional do Estado do Amazonas.

É o relatório.

DECIDO.

A nosso ver, o cumprimento do inciso I do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.112 de 1993, que indica o interesse da administração como critério para a prática do ato de remoção como seu motivo, deve ser interpretado à luz dos Princípios Constitucionais regentes da atuação administrativa. O interesse da administração mencionado no dispositivo é o interesse público primário, ou seja, a remoção deve ser realizada sempre em vista da necessidade do serviço e não por critérios pessoais do administrador. Nessa linha de entendimento, o Plenário do CNJ determinou à Administração primeiramente possibilitar a remoção dos servidores, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003801-02.2010.2.00.0000, cujo voto de relatoria do então Conselheiro Felipe Locke restou assim ementado:

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.**

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais

e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea *c*, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, .

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*.

A conclusão deste Conselho deu-se no sentido de que a alternância entre nomeação e remoção no preenchimento dos claros de lotação, até mesmo sob o prisma dos novos concursados, pode fazer o acaso sobrepujar o mérito. Com esse entendimento, diante do surgimento de vaga a Administração terá de oferecê-la em remoção primeiramente, regra que promove a justiça do sistema de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Com esses argumentos, reconheceu-se a ilegalidade do disposto na alínea b do artigo 6º da Resolução n.º 630-5, de 24 de março de 2008, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Tal decisão, todavia, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 29.314, por força de decisão liminar do Ministro Relator Gilmar Mendes. O E. Relator suspendeu a decisão do CNJ sob o argumento de que “à falta de legislação federal expressa quanto à obrigatoriedade de a remoção anteceder o provimento por meio de concurso público, a decisão do Conselho Nacional de Justiça – a qual introduziu inovações supervenientes ao instrumento vinculante do concurso público, que é o edital – constitui-se em mera substituição de critérios administrativos ligados à oportunidade e conveniência”.

Verifica-se, portanto, que o ato normativo impugnado pela requerente – ATO/PRESI/SECRE n.1.462/2011 - encontra-se em vigor no âmbito do TRF da 1ª Região. Entretanto, pelas informações prestadas pelo Tribunal, não resta evidenciado, ainda, o cumprimento do próprio ato defendido pela Corte e mantido pelo STF. Ainda não restou evidenciado qual critério deve ser atendido para o preenchimento da vaga pretendida pela requerente. O Tribunal não demonstrou, em análise ainda perfunctória da matéria, a devida aplicação do instituto da remoção, mesmo que alternada, no caso em exame.

Com isso, entendo evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, especialmente diante da notícia de que o Tribunal teria nomeado, para o claro de lotação pretendido pela requerente, candidato aprovado no V Concurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, haja vista a revogação da liminar que suspendia o referido Concurso (página 64, Seção 2 do D.O.U. De 17/10/2011).

Isto posto, **defiro a liminar** postulada para suspender o ato de nomeação de candidato aprovado no 5º Concurso Público para a vaga decorrente da aposentadoria da servidora Karla Nogueira Durand, do quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, até o julgamento do mérito do presente feito.

Solicito informações adicionais do Tribunal requerido, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-se como tem sido aplicado o ato normativo em discussão, com envio de histórico recente de nomeações e remoções.

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

CNJ, 17 de outubro de 2011.

**JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA em 17 de Outubro de 2011 às 18:49:07

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
cfc655f8f89c8b4dbd4d3314a82e3b83



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/04/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **199895**



111017184908000000000000199187